



**Lei Municipal nº 465 de 19 de outubro de 2023**

**“ALTERA A LEI Nº 90/2001, QUE CRIA O  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Ibiracatu Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Ibiracatu/MG aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei 90 de 08 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será constituído por 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, representativos dos seguintes segmentos:

- I - O (a) Secretário (a) Municipal de Educação;
- II - 1 (um) Representante do Poder Executivo Municipal;
- III - 1 (um) Representante dos Especialistas da Educação Básica da Rede de Ensino Municipal;
- IV - 1 (um) Representante dos diretores de escola da educação infantil da Rede de Ensino Municipal;
- V - 1 (um) representante dos diretores de escola de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal;
- VI - 1 (um) representante dos docentes da Educação Infantil – Modalidade Creche da Rede de Ensino Municipal;
- VII - 1 (um) Representante dos docentes da Educação Infantil – Modalidade Pré-escola da Rede de Ensino Municipal;
- VIII - 1 (um) Representante dos docentes do Ensino Fundamental anos iniciais – Professor da Rede de Ensino Municipal;
- IX - 1 (um) Representante dos docentes do Ensino Fundamental anos finais – Professor da Rede de Ensino Municipal;
- X - 1 (um) Representante dos servidores técnico-administrativos da Rede de Ensino Municipal;

**PUBLICADO**

EM 19/10/2023

19/10/2023

19/10/2023

19/10/2023



- XI - 2 (dois) Representantes de Associações;
- XII - 1(um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII - 1 (um) Representante do Poder Legislativo;
- XIV - 1 (um) Representante do Conselho Tutelar.

**§1º.** Os membros do Conselho serão indicados pelas entidades representativas ou por seus pares, salvo nos casos dos representantes elencados nos incisos de III ao XI que serão chamados por meio de edital emitido pela secretaria municipal de educação no qual deverá constar:

- a) Os segmentos de representação;
- b) Período de inscrição e local;
- c) O critério de desempate, sendo a idade maior do candidato;
- d) O não preenchimento dos segmentos implicará na abertura de nova chamada, quantas forem necessárias para formação do conselho.

**§2º.** O Secretário Municipal de Educação será membro nato do Conselho Municipal de Educação.

**§3º.** O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de 3 (três) anos, eleitos entre seus pares, em escrutínio secreto e/ou aclamação, não sendo admitido recondução.

**§4º.** O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos legais.

**§5º.** Os membros do Conselho perderão seus mandatos assim que deixarem de pertencer à categoria da qual são representantes, salvo o docente representante da educação infantil, que somente perderá o mandato se deixar a docência.

**§6º.** Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será apenas para completar o prazo do mandato do substituído.



§7º. Cada conselheiro deverá empenhar-se em conhecer a presente lei, a legislação educacional federal, estadual e municipal para desempenhar as suas funções conforme as normas do Regimento interno do conselho Municipal de Educação.

§8º A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§9º. Todos os conselheiros deverão ter domicílio em Ibiracatu.

§10. As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público municipal e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o conselheiro, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, que seja para sua participação em reuniões ou trabalhos próprios do colegiado.

§11º. Os conselheiros terão direito, dentro das normas legais, a transporte e auxílio-alimentação quando convocados para participar de eventos fora da sede do Município."

§12º. Fica salientado que os membros dos conselhos prestam um serviço voluntário não cabendo a percepção de vencimentos, bem como subsídios, salvo o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 2º.** - O art. 3º da Lei 90 de 08 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, sobre:
  - a) A educação infantil e o ensino fundamental;
  - b) A autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema municipal de Ensino;
  - c) A educação infantil e o ensino fundamental destinados a educação de alunos com necessidades especiais;



- d) O ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- e) As diretrizes curriculares para a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;
- f) Os regimentos e as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino;
- g) O acompanhamento e a avaliação de execução do Plano Municipal de educação;
- h) A Organização do Calendário Escolar;

- II - Emitir pareceres sobre a autorização e o credenciamento das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- III - Acompanhar e fiscalizar, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.
- IV - Participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- V - Manifestar-se mediante a emissão de pareceres, sobre questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pela Secretaria Municipal de Educação ou por outras entidades de ensino de âmbito municipal;
- VI - Conhecer a realidade do Município e propor ações estratégicas, a partir da análise de indicadores educacionais e dos níveis de desempenho dos alunos de rede municipal de ensino;
- VII - Propor ações para atuar, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais de educação;
- VIII - Acompanhar e avaliar a execução de experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IX - Acompanhar a aplicação dos recursos, de vinculação constitucional, destinados à educação;
- X - Manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação;



- XI - Definir procedimentos que asseguram o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;
- XII - Elaborar e alterar seu Regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato de Secretário Municipal de Educação;
- XIII - Exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes de suas funções.
- XIV - Acompanhar a realização do cadastro escolar para recenseamento da população escolarizável propondo alternativas para seu atendimento;
- XV - Promover a integração das redes de ensino municipal, estadual e federal e particular, no âmbito do município zelando pelo cumprimento de legislação aplicável a educação e ao ensino.

**Art. 3º.** Fica acrescentado à Lei 90 de 08 de outubro de 2001, o seguinte art.

4º-A:

“Art. 4º-A. O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino com funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora, e de controle social, regulamentadas em regimento próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

§ 1º - As funções normativas e deliberativas são exercidas pela aprovação de normas para o Sistema Municipal de Ensino e deliberações sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação, contribuindo para elevar a qualidade do ensino.

§ 2º - A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela Secretaria Municipal de Educação, entidades educacionais de âmbito municipal e outras entidades representativas, assim como qualquer cidadão, de acordo com a lei.



§ 3º - A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Educação.

§ 4º - A função propositiva ocorre quando o Conselho propõe e oferece sugestões ao Executivo em assuntos educacionais.

§ 5º - A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais.

§ 6º - A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

**Art. 4º.** Fica acrescentado à Lei 90 de 08 de outubro de 2001, o seguinte art.

4º-B:

"Art. 4º-B. As deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação entrarão em vigor somente após sua homologação por ato do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. A homologação ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da notificação do Secretário de Educação acerca do referido ato, findo o qual não havendo manifestação, estará o ato homologado."

**Art. 5º.** Fica acrescentado à Lei 90 de 08 de outubro de 2001, o seguinte art.

4º-C:

"Art. 4º-C. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada por Lei, por iniciativa do próprio Conselho."



**Art. 6.** Fica acrescentado à Lei 90 de 08 de outubro de 2001, o seguinte art.

4º-D:

“Art. 4º-D. Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infraestrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.”

**Art. 7º.** Fica acrescentado à Lei 90 de 08 de outubro de 2001, o seguinte art.

4º-E:

“Art. 4º-E. As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão por conta das verbas próprias da Secretaria Municipal de Educação.”

**Art. 8º.** Fica acrescentado à Lei 90 de 08 de outubro de 2001, o seguinte art.

4º-F:

“Art. 4º-F. A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno próprio, elaborado no prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, aprovado por no mínimo 2/3 de seus membros e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.”

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiracatu/MG, 19 de outubro de 2023.

*Arlis Soares Coutinho*  
Arlis Soares Coutinho  
CPF: 041.301.016-33  
ARLIS SOARES COUTINHO  
Secretaria Municipal de Ibiracatu-MG

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADO**  
EM 19/10/2023

IBIRACATU  
CPM 001/2023  
CP: 041.301.016-33  
Sec. Municipal de Ibiracatu  
Administração Ibiracatu-MG